



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187391 - RS
(2026/0067550-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO HEEMANN
ADVOGADOS : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
ARVIDT ORTI FROEMMING - RS005907
ALEXANDER FROEMMING - RS053786
EVELYN FROEMMING - RS046391
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : CORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOSE
MULTIESTRATEGIA
AGRAVADO : RENNER HERRMANN SA
AGRAVADO : RELAT - LATICINIOS RENNER S/A
ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA - RS015659
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
NEI COMIS GARCIA - RS073448
TERC INTER : ALEXANDRE CENACCHI
TERC INTER : THOMAS BIER HERRMANN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes às Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187391 - RS
(2026/0067550-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO HEEMANN
ADVOGADOS : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
ARVIDT ORTI FROEMMING - RS005907
ALEXANDER FROEMMING - RS053786
EVELYN FROEMMING - RS046391
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : CORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOSE
MULTIESTRATEGIA
AGRAVADO : RENNER HERRMANN SA
AGRAVADO : RELAT - LATICINIOS RENNER S/A
ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA - RS015659
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
NEI COMIS GARCIA - RS073448
TERC INTER : ALEXANDRE CENACCHI
TERC INTER : THOMAS BIER HERRMANN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes às Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante afirma que o agravo em recurso especial impugnou, de forma fundamentada, os óbices aplicados na decisão de admissibilidade, sustentando a não incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ porque as questões fáticas seriam incontroversas e não demandariam reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, além de haver divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e conhecer e prover o recurso especial, inclusive para reconhecer negativa de vigência dos arts. 317, 421, 422, 478, 479 e 884 do Código Civil, ou, ainda, para decretar a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 741-745, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação ordinária cujo valor da causa foi fixado em R\$ 9.250,00 (fl. 31).

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 728-729, a parte agravante não contestou adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.391 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0067550-4

Número de Origem:
50128570420188210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO HEEMANN

ADVOGADOS : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047

ARVIDT ORTI FROEMMING - RS005907

ALEXANDER FROEMMING - RS053786

EVELYN FROEMMING - RS046391

RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

AGRAVADO : CORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOSE
MULTIESTRATEGIA

AGRAVADO : RENNER HERRMANN SA

AGRAVADO : RELAT - LATICINIOS RENNER S/A

ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA - RS015659

ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364

NEI COMIS GARCIA - RS073448

TERC INTER : ALEXANDRE CENACCHI

TERC INTER : THOMAS BIER HERRMANN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO HEEMANN

ADVOGADOS : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047

ARVIDT ORTI FROEMMING - RS005907
ALEXANDER FROEMMING - RS053786
EVELYN FROEMMING - RS046391
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : CORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOSE
MULTIESTRATEGIA
AGRAVADO : RENNER HERRMANN SA
AGRAVADO : RELAT - LATICINIOS RENNER S/A
ADVOGADOS : MAURIVAN BOTTA - RS015659
ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
NEI COMIS GARCIA - RS073448
TERC INTER : ALEXANDRE CENACCHI
TERC INTER : THOMAS BIER HERRMANN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026